



RESOLUÇÃO N.º 592/2010

Dispõe sobre a concessão de licença-prêmio no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na redação original dos artigos 87 a 89 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º A licença-prêmio por assiduidade, devida aos servidores do Tribunal que tenham preenchido os requisitos legais, será concedida nos termos desta resolução.

Art. 2º O usufruto da licença será requerido pelo servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, junto à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 1º O requerimento conterà o período de fruição e a anuência do titular do Gabinete, da Secretaria ou da Assessoria em que o servidor esteja lotado.

§ 2º A licença será usufruída de uma só vez ou parceladamente, em períodos nunca inferiores a 1 (um) mês.



Res. nº 592/2010

§ 3º A contagem do mês terminará no mesmo dia do mês subsequente ou no dia imediato, se faltar exata correspondência.

Art. 3º É vedada a suspensão do usufruto da licença, salvo por imperiosa necessidade do serviço.

Parágrafo único. Restando período inferior a 30 (trinta) dias, na hipótese de suspensão, o servidor deverá usufruí-lo de uma só vez.

Art. 4º O afastamento será considerado como de efetivo exercício.

Art. 5º A licença não será concedida, concomitantemente, a mais de um servidor por unidade.

§ 1º Consideram-se como unidade as Seções, as Assessorias e os Gabinetes.

§ 2º No quantitativo estabelecido no caput estão incluídos os servidores em gozo de licença para capacitação.

§ 3º Caso mais de um servidor da mesma unidade requeira o usufruto da licença-prêmio ou da licença para capacitação na mesma data e para períodos próximos, terá preferência aquele com maior tempo de serviço público federal.

Art. 6º Durante o período de licença, será devida ao servidor apenas a remuneração do cargo efetivo.

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio não usufruídos poderão ser contados em dobro para a concessão de abono de permanência ou aposentadoria.



Res. nº 592/2010

Parágrafo único. É irretroatável a opção do servidor, seja para a contagem em dobro da licença-prêmio para fins de abono de permanência, seja para fins de aposentadoria.

Art. 8º O servidor que se aposentar sem usufruir períodos de licença-prêmio adquiridos e nem os contar em dobro para a concessão de abono de permanência ou aposentadoria poderá requerer a sua conversão em pecúnia.

§ 1º Serão convertidos em pecúnia os períodos de licença-prêmio não usufruídos nem contados em dobro para a concessão do abono de permanência do servidor que vier a falecer em atividade, em favor de seus beneficiários da pensão civil.

§ 2º Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da aposentadoria, o direito de requerer a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos, conforme prevê o inciso I do artigo 110 da Lei nº 8.112/90.

§ 3º O requerimento será formulado junto à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 9º Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo anterior, é vedada a conversão da licença-prêmio em vantagem pecuniária.

Art. 10 O pagamento está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal.

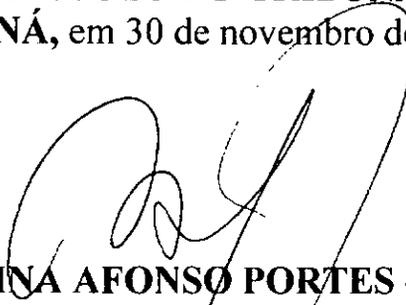
Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Direção-Geral.



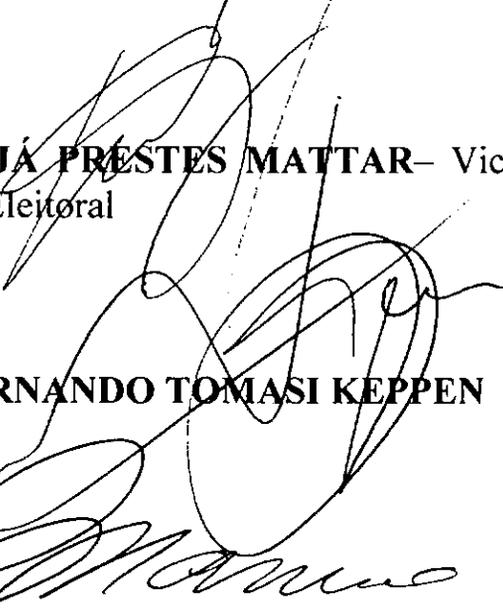
Res. nº 592/2010

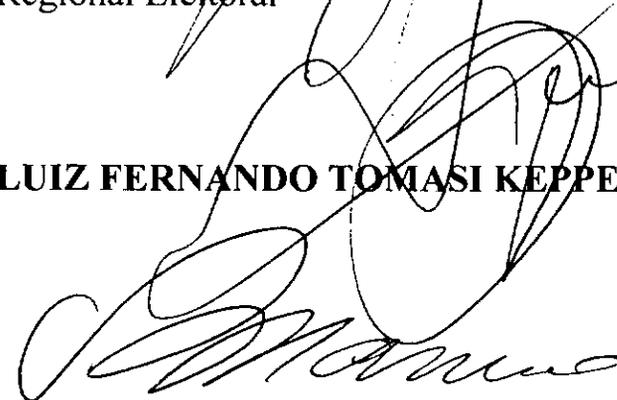
Art. 12 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 30 de novembro de 2010.

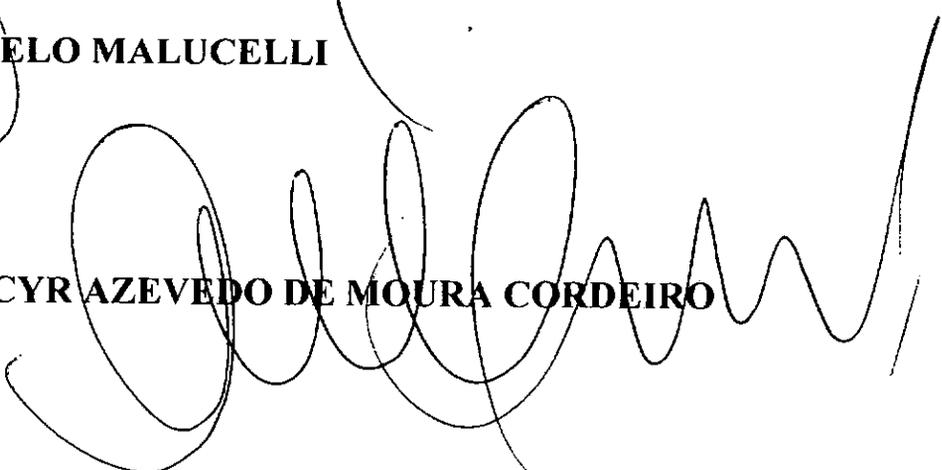

Desª. REGINA AFONSO PORTES - Presidente

Des. IRAJÁ PRÉSTES MATTAR - Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


LUIZ FERNANDO TOMASI KEPEN

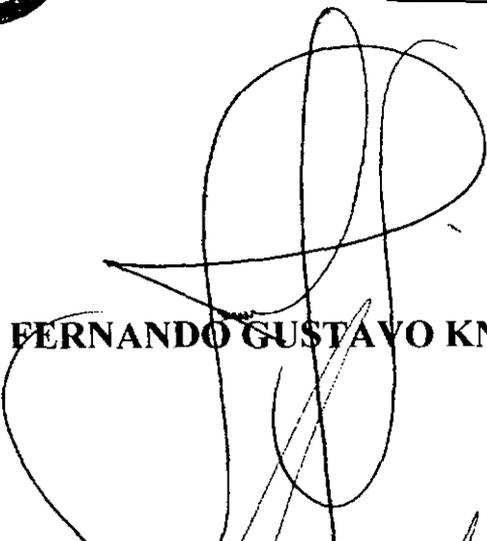

ROBERTO MASSARO


MARCELO MALUCELLI


AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO



Res. nº 592/2010



FERNANDO GUSTAVO KNOERR

ALEXANDRE MELZ NARDES - Procurador Regional Eleitoral,
substituto

